

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

O PROCEDIMENTO DE HASTA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO
DO CEARÁ

FRANCISCO MARCELO PINHEIRO FILHO

FORTALEZA
2011

FRANCISCO MARCELO PINHEIRO FILHO

O PROCEDIMENTO DE HASTA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO
DO CEARÁ

Dissertação submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual do Trabalho

Orientador: Professor Doutor Machidovel Trigueiro Filho

FORTALEZA
2011

*O PROCEDIMENTO DE HASTA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO
CEARÁ*

Dissertação submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual do Trabalho.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Machidovel Trigueiro Filho (Orientador)
Universidade Federal do Ceará-UFC

Professor Doutor Francisco Régis Frota
Universidade Federal do Ceará-UFC

Professor Mestre Yuri Cavalcante Magalhães
Universidade Federal do Ceará-UFC

À minha amada mãe, Ticiania, exemplo de vida e alicerce de meu desenvolvimento, que me ensinou o que realmente é importante.

Ao meu querido pai, Marcelo, incentivador dos estudos e do esporte, que sempre acreditou em meu potencial.

Ao meu tio Alexandre Rodrigues de Albuquerque (in memoriam), amigo e mestre inesquecível.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo amor incondicional.

Às minhas queridas irmãs, Isabela e Lívia, que tornam os meus dias mais felizes, pelo privilégio de tê-las em minha vida.

Aos meus avós, exemplos de caráter, retidão e simplicidade.

A todos os meus tios e primos, que, a seu modo, estão singularmente gravados em minha vida.

À Larissa, pelo amor, apoio e carinho inestimáveis.

Aos meus verdadeiros amigos, sempre presentes, pelos momentos de felicidade que desfrutamos juntos.

A todos que formam o AT Escritório Jurídico, na pessoa do Professor Alexandre Rodrigues de Albuquerque (*in memoriam*), pelo grandioso crescimento pessoal e profissional experimentado nesses três anos de prática jurídica.

Ao Professor Machidovel Trigueiro Filho, pelo auxílio e acompanhamento na feitura desta obra monográfica, mormente por seus ensinamentos e orientações que a modelaram.

Aos Professores Francisco Régis Frota e Yuri Cavalcante Magalhães, pela honra de tê-los na composição da Banca Examinadora deste trabalho.

A todas as demais pessoas que, direta ou indiretamente, fizeram possível a realização deste trabalho.

RESUMO

A presente explanação aborda a questão da reduzida efetividade do procedimento expropriatório trabalhista, enfocando a ineficiência prática da hasta pública em virtude da deficiência de material teórico e legislativo sobre o assunto. São avaliadas as vantagens da regulamentação normativa interna do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, de modo a identificar soluções para uniformização e maior efetividade do procedimento.

Palavras-chave: Hasta Pública. Praça. Leilão. Efetividade. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This explanation addresses the issue of reduced effectiveness of labor expropriation, focusing the practice inefficiency on the auction due to the deficiency of theoretical and legislative material on the subject. The advantages of internal regulations of the Regional Labor Court of the 7th Region are evaluated to identify solutions for greater uniformity and effectiveness of the procedure.

Key-Words: Public auction. Auction. Effectiveness. The Labour Court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO I - DA HASTA PÚBLICA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.1
1.1 - Conceituação e evolução histórica.....	11
1.2- Formalidades	14
CAPÍTULO II - DOS ASPECTOS PRÁTICOS E CONTROVERTIDOS.	18
2.1 - A arrematação e o preço vil na execução trabalhista.....	18
2.2 - A adjudicação dos bens pelo credor	Erro! Indicador não definido.3
2.3 - A remição da execução pelo devedor.....	Erro! Indicador não definido.6
2.4 - A alienação por iniciativa particular	Erro! Indicador não definido.7
2.5 - A impugnação da expropriação trabalhista	Erro! Indicador não definido.9
CAPÍTULO III - DA TENTATIVA DE UNIFORMIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE HASTA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO CEARÁ.....	32
CAPÍTULO IV - DOS DESAFIOS E DAS NECESSIDADES DE APRIMOIRAMENTO...	43
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
ANEXOS	49

INTRODUÇÃO

O processo de execução trabalhista, entendido como a sequência de atos destinados à satisfação de uma obrigação consagrada em título executivo judicial ou extrajudicial, da competência da Justiça do Trabalho, não satisfeita pelo devedor voluntariamente, tem por objetivo expropriar bens do devedor a fim de satisfazer o direito do credor.

Para tanto, a Consolidação das Leis do Trabalho estipula um procedimento executivo simplificado, buscando a desejada efetividade do processo e a celeridade na tramitação, a fim de que o credor receba o que lhe é de direito o mais rápido possível.

Verifica-se, contudo, que a execução trabalhista apresenta uma baixa produtividade, ou seja, não é eficaz quanto ao adimplemento da obrigação declarada na fase de conhecimento por parte do devedor - que, em sua maioria, utiliza-se de subterfúgios para procrastinar o pagamento do crédito até o esgotamento da última forma de impugnação.

É precisamente nesse contexto que parcela considerável das execuções trabalhistas somente vem a ser resolvida na fase final do procedimento, qual seja, na hasta pública, entendida como o ato concreto pelo qual se transfere, de maneira forçada, a propriedade do patrimônio garantidor do crédito.

Ocorre que, não bastasse toda a extenuante burocracia processual enfrentada pelo credor ao longo de todo o processo executivo para obter a satisfação do crédito, ainda neste último momento, igualmente se encontram contratempus que dificultam a expropriação do bem e a consequente efetivação da tutela pretendida.

Dentre toda a sorte de críticas oferecidas ao procedimento de adjudicação e arrematação no processo trabalhista, se destaca a deficiente regulamentação do tema pela Consolidação das Leis do Trabalho, que somente dispensou o artigo 888 a um assunto de indiscutível relevância para a satisfação das obrigações trabalhistas.

Nesta senda, encontra-se patente a dificuldade de padronização dos procedimentos de hasta pública nos processos de execução trabalhista, mormente ao ser necessário se

reportar aos preceitos que regem o processo de executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, atualmente disciplinado pela Lei 6.803/80.

Nefastos são os males causados pela insegurança do jurisdicionado sobre qual a interpretação a ser adotada em certa Vara do Trabalho, em certa Região, a respeito das lacunas e ambiguidades do artigo 888 da CLT e de suas formas de contorno através da lei subsidiária.

Assim, faz-se imperioso destacar a relevância de estudar um procedimento tão peculiar e relevante, como é a Hasta Pública na Justiça do Trabalho, e que, ao mesmo tempo, apresenta claras distorções em diferentes regiões do país.

O presente trabalho visa, portanto, realizar um estudo aprofundado sobre o tema, analisando o que vem sendo decidido pelos tribunais pátrios no tocante às peculiaridades do procedimento da Hasta Pública, tomando como referencial específico a Justiça do Trabalho do Ceará - 7ª Região.

1. HASTA PÚBLICA.

1.1 CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

Hasta Pública é a fase processual em que se transfere, de maneira forçada, a propriedade do patrimônio garantidor do crédito, após o regular transcurso das etapas iniciais do processo de execução.

Declarado o direito em sede do processo de conhecimento, através de decisão transitada em julgado, - e não cumprido -, inicia-se o módulo executivo trabalhista, em que se busca assegurar ao credor aquilo que fora determinado judicial ou extrajudicialmente.

Ao executado é facultado cumprir a decisão – ou a determinação constante de título executivo extrajudicial - ou garantir a execução para o oferecimento de embargos. Quedando-se inerte, leva-se a cabo a penhora forçada de tantos bens quantos bastem à satisfação da importância devida.

Ultrapassados todos os incidentes do processo executivo sem que o crédito seja adimplido, resta a última medida a ser tomada no sentido de satisfazer o direito econômico do credor, consistente na expropriação coercitiva dos bens do devedor.

É exatamente esse procedimento de transferência forçada do patrimônio garantidor do crédito trabalhista que se conhece por Hasta Pública. Consiste, pois, no maior expoente do processo executivo, em que o credor finalmente poderá ver sua pretensão satisfeita, após longo e penoso trâmite processual, iniciado com o processo de conhecimento, seguido pelo processo de execução.

O termo Hasta pública, proveniente do latim, tem origem na Roma antiga, em que a execução era pessoal, incidindo sobre o corpo do devedor. Naquela época, as vendas judiciais eram feitas em praça pública, ao pé de uma lança – hasta – fixada sobre o chão. A lança representava o símbolo da fortaleza com que a lei defendia e conservava a sua autoridade – *ius imperi* – e disso provém a expressão Hasta Pública.

Alguns autores utilizam as expressões Hasta Pública e Praça indistintamente, fazendo parecer verdadeiros sinônimos, quando, em verdade, melhor se afigura compreender Hasta Pública como gênero, dos quais são espécies Praça e Leilão. Perfilham esse entendimento os autores Mauro Schiavi¹ e Carlos Henrique Bezerra Leite².

Pedro Paulo Teixeira Manus³, por sua vez, assim preleciona:

“a expressão hasta vem do latim e significa venda, praça, daí por que se denomina hasta pública a venda dos bens garantidores do crédito pelo juízo da execução. A utilização da expressão é conveniente pois encerra duas hipóteses de alienação judicial dos bens, que podem ser a ‘praça’ ou o ‘leilão’, conforme prevê a CLT.”

Em face da deficiente regulamentação do tema pela Consolidação das Leis do Trabalho, a qual somente dispensou o artigo 888 ao procedimento de expropriação dos bens, as normas do direito processual civil são fontes subsidiárias de consulta.

O Código de Ritos utiliza uma classificação diferente daquela adotada pelo processo do trabalho. Praça, na acepção do direito processual civil, é modalidade de arrematação de bens imóveis, alienados a quem der o maior lance acima da avaliação, realizada no átrio do Fórum. O leilão, diversamente, é empregado especificamente para bens móveis, ocorrendo onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz.

Conforme se esteja pensando em processo do trabalho, no entanto, a questão variará. Consoante a leitura do § 4º, do artigo 888⁴, da CLT, a praça pode ser realizada tanto para a expropriação de bens móveis como de bens imóveis.

¹ SCHIAVI, Mauro. *Execução no Processo do Trabalho*. 2 ed. rev. e ampl. - São Paulo: LTr, 2010.

² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010.

³ MANUS, Pedro Paulo. *Execução de Sentença no Processo do Trabalho*. São Paulo, Atlas, 2005, p. 181.

⁴ Art. 888, § 4º. “Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, *voltando à praça os bens executados*”. (grifo nosso)

Destaque-se, outrossim, que a praça é realizada no próprio Fórum trabalhista por funcionário da Secretaria, enquanto o leilão é realizado por leiloeiro, possivelmente fora das dependências do Fórum, independentemente de ser bem móvel ou imóvel.

No atual estágio de evolução do instituto da hasta pública, entretanto, encontra-se patente a dificuldade de padronização dos procedimentos em diferentes Varas do Trabalho, em Tribunais de diferentes regiões, de modo que não há uma sequência de atos reputada como correta.

Desta feita, há quem defenda a existência de uma única praça no processo de execução trabalhista⁵, como também há aqueles que advogam pela tese de uma segunda praça. Algumas Varas do trabalho, noutra senda, adotam o procedimento de praça seguida de leilão, sendo o leilão realizado por serventuário da justiça. Na praça, os bens somente poderiam ser alienados pelo valor da avaliação e, no leilão, se admitem lances inferiores.

Valentin Carrion⁶ enfrenta o tema afirmando que o legislador do art. 888 deixa ampla iniciativa ao juiz, para melhor adaptar-se às circunstâncias próprias dos bens penhorados, do tempo e do lugar. Para o ilustre autor, inexiste, assim, qualquer irregularidade do hábito de que o leilão seja efetuado pelo próprio aparelho judiciário, consistindo, em verdade, numa praça.

Em que pese a divergência de posicionamentos acima esposada, melhor parece entender que, independentemente da nomenclatura que se adote - praça ou leilão -, a adjudicação no procedimento da hasta pública é formado por um único evento, em que ocorre a praça inicial (quando o bem só pode ser alienado pelo valor da avaliação), o qual, ato contínuo, imediatamente se segue, na ausência de oferta de licitante, à segunda praça, na qual o bem poderá ser arrematado por preço inferior.

Nesta senda, releva é saber que a hasta pública consiste no procedimento destinado à satisfação do direito do exequente, em que ocorre – ou pelo menos deve ocorrer – a desapropriação forçada dos bens do executado, concretizado através de ato de *imperium*

⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no Processo do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1995, p. 456.

⁶ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das leis do Trabalho*. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

estatal – tecnicamente, venda judicial não se trata, por evidente ausência do elemento volitivo essencial.

1.2 FORMALIDADES.

Consistindo a hasta pública numa fase processual com graves consequências para o executado e de elevado interesse para o exequente, é revestida por formalidades que visam conferir maior credibilidade ao procedimento e torná-lo mais efetivo.

Assim, os atos praticados naquele momento judiciário vinculam a todos, especialmente o executado, sendo interessante que venha a ser cientificado por meio idôneo do local, dia e hora da realização da praça ou leilão.

Essa necessidade de prévia notificação do devedor para que o ato solene de hasta pública seja válido decorre da própria natureza expropriatória do procedimento, em que ressaí cristalino o interesse e o direito do executado de tomar ciência do dia em que será realizado.

Não obstante a Consolidação das Leis do Trabalho seja omissa quanto à necessidade de intimação do executado quando da realização da praça, a lei processual civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, assim o exige.

Alguns estudiosos, a exemplo de Sérgio Pinto Martins⁷, entendem não ser obrigatória a cientificação prévia do executado, bastando a publicação de edital. Adota-se aqui o posicionamento de que essa providência, se não necessária, é, no mínimo, indicada, uma vez que é de fundamental relevância para evitar qualquer vício nessa fase processual, mormente no atual cenário em que a hasta pública carece de prestígio e credibilidade entre a população.

Assim, tem-se que a notificação do executado deve ser feita não porque sua ausência acarrete uma nulidade absoluta, mas para evitar alegações nesse sentido. Consistindo, pois, em uma providência deveras tranquila, fácil de ser realizada, podendo

⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 28 ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

simplesmente ser intimado o advogado do executado através do Diário da Justiça, os benefícios de sua realização são bem maiores que os eventuais impasses que sua ausência poderia acarretar.

Neste passo, a nova redação do artigo 687, § 5º, do Código de Ritos⁸, autoriza a intimação do devedor através de seu advogado legalmente constituído ou, na sua falta, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Realizando o processo de integração da referida norma ao processo trabalhista, chega-se à ilação de que a necessária notificação do executado sobre dia, hora e local da praça poderá, também, ser realizada por intermédio dos correios, porquanto se admita inclusive a citação inicial por esta via.

Destaque-se, outrossim, que os mesmos motivos que advogam pela necessidade de notificação prévia do executado igualmente se fazem presentes quando o assunto é a intimação do exequente. Em verdade, é de todo recomendável – muito embora neste caso não haja obrigação legal – que o magistrado coordenador dos leilões judiciais cientifique o credor da realização da hasta pública, pois que a presença deste, junto com seu procurador, trará inúmeras vantagens à moralização das arrematações, em benefício da execução e até da própria economia do executado.

A intimação das partes, nesta senda, objetiva possibilitar o exercício das prerrogativas de remissão, pelo devedor – art. 651, do CPC⁹ -, e de adjudicação, pelo credor – art. 888, § 1º da CLT¹⁰.

Outra solenidade da qual não se pode olvidar é a necessidade de se proceder a hasta pública da indispensável divulgação do procedimento, uma vez que consiste num ato público destinado a proporcionar a aquisição da propriedade de bens penhorados através de

⁸ CPC. Art. 678, § 5º. “O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.”

⁹ CPC. Art. 651. “Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.”

¹⁰ CLT. Art. 888, § 1º. “A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.”

processo de livre concorrência – que não possuiria efetividade alguma caso não houvesse licitantes interessados.

Diferentemente da intimação pessoal das partes, o edital da praça visa dar publicidade do ato a terceiros, a fim de que possam, caso interessados nos bens a serem expropriados, oferecer lances.

Destarte, atendendo ao princípio da publicidade, necessário se faz anunciar a hasta pública judicial trabalhista por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com antecedência de 20 (vinte) dias.

A afixação do edital na sede da Vara e a publicação no jornal são requisitos cumulativos e não alternativos. Costuma-se, nas grandes cidades, em geral, publicar o edital no Diário Oficial – na prática, atualmente, não obstante ainda seja tal medida necessária, a publicidade dos leilões pode ser atribuída quase que totalmente à difusão eletrônica das informações via *Internet*.

O edital deve ser preciso, devendo retratar com fidelidade a real situação do bem através de minuciosa descrição, bem como mencionar a existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados, sob pena de nulidade da hasta pública.

Em didáticas considerações a respeito dos elementos que devem estar consignados no edital do leilão, o mestre Wilson de Souza Campos Batalha¹¹ assevera:

“os editais de praça conterão: a) a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou inscrição (se se tratar de compromisso ou cessão de compromisso de compra e venda, ou promessa de cessão); b) o valor dos bens; c) o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes e, sendo direito e ação, os autos do processo em que foram penhorados (penhora no rosto dos autos); d) o dia, lugar e a hora da praça; e) a menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente

¹¹ CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. Vol. 2II, 3 ed. – São Paulo: LTr, 1995, pp. 769/770.

sobre os bens a serem arrematados; g) a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forme desde logo designados entre os 10 e 20 dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (Lei nº 8.953/94)”.

Realizada a hasta pública e arrematado o bem, caso o adquirente constate posteriormente que o edital não mencionava a existência de ônus ou recurso pendente de julgamento sobre o bem, que o bem tem características gravemente diferentes do que se anunciou, ou mesmo se apresentou qualquer outra nulidade, a arrematação pode ser anulada.

Ressai clarividente, pois, a especial relevância de que se reveste o edital para que a hasta pública consiga atingir os objetivos almejados, porquanto a sabença da população em geral a respeito da futura ocorrência da praça – ou leilão – lhe confere maior possibilidade de satisfazer o crédito exequendo através da arrematação para eventuais licitantes interessados.

Vê-se, assim, que as formalidades que precedem a realização da hasta pública possuem o evidente mister de tornar o procedimento mais efetivo e seguro, mormente enquanto ato coercitivo e expropriatório que causa certo temor entre as partes, tendo em vista seu viés de imposição definitiva.

2. DOS ASPECTOS PRÁTICOS E CONTROVERTIDOS.

2.1 A ARREMATACÃO E O PREÇO VIL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA.

Ensina Manoel Antonio Teixeira Filho¹² que a expropriação judicial – ou processual – espelha ato que o Estado pratica, por intermédio do juiz, com o fim de transferir a outra pessoa bens penhorados do devedor, sem o consentimento deste, com o objetivo de satisfazer o direito do credor, consubstanciado no título executivo.

Assim é que se afirmou que a hasta pública se destina a desapropriar, de maneira forçada, os bens do executado. Percebe-se, desse modo, que o objetivo primordial da hasta pública é expropriar o patrimônio garantidor do crédito através da arrematação do bem por licitante. Acontece, todavia, que essa transferência coercitiva nem sempre vem a ocorrer.

De efeito, o artigo 647 do Código de Processo Civil¹³, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista por força do artigo 769¹⁴ da norma celetista, estabelece a expropriação como gênero, do qual são espécies a alienação de bens do devedor, a adjudicação em favor do credor, a alienação por iniciativa particular e o usufruto de bem móvel ou imóvel.

Nesse contexto, ressaí como meio expropriatório preferencial a adjudicação dos bens pelo exequente, de modo que a alienação em hasta pública somente ocorre caso o credor não manifeste interesse em adjudicar.

Uma vez postos os bens penhorados a leilão, espera-se que seja alcançado o seu mister de aliená-los coercitivamente para fins de satisfação do crédito do exequente, que

¹² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no Processo do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1995.

¹³ CPC. Art. 647. “Art. 647. A expropriação consiste:

- I - na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei;
- II - na alienação por iniciativa particular;
- III - na alienação em hasta pública;
- IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel”.

¹⁴ CLT. Art. 769. “Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

consiste na tradução mais aproximada do que seria a tão festejada efetividade do processo executivo.

A arrematação consiste, portanto, no ato que consuma a expropriação dos bens do devedor, através de sua transferência coercitiva, mediante alienação em hasta pública. A rigor, possui a arrematação caráter dúplice, uma vez que consiste em verdadeira expropriação para o devedor, enquanto caracteriza-se como modo de aquisição originária da propriedade para o terceiro adquirente.

Na Justiça do Trabalho do Ceará, mais especificamente, existem duas modalidades de leilões judiciais, ambos unificados: o presencial e o eletrônico – *on line*. Na modalidade presencial, os interessados devem estar presentes no dia, hora e local definidos no edital do leilão, sendo as ofertas realizadas por lance de viva voz. Sob a forma eletrônica, os interessados realizam um cadastramento prévio, com antecedência mínima de 24 horas, para que seja liberado o acesso e fornecida uma senha pessoal, habilitando-o a participar do leilão.

Realizada a hasta pública, o bem será vendido ao licitante que oferecer maior lance, estabelecendo o § 2º, do artigo 888, da CLT¹⁵, que o arrematante deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% do seu valor.

O leilão é um ato público. Portanto, podem arrematar bens na hasta pública as pessoas físicas capazes e as pessoas jurídicas regularmente constituídas. Algumas pessoas, entretanto, são impedidas de participar do certame, quais sejam, os que deixaram de cumprir suas obrigações em leilões anteriores, o Juiz coordenador e demais magistrados da Justiça do Trabalho, bem como seus servidores e auxiliares, além daqueles expressamente impedidos pelo disposto no artigo 690-A do CPC¹⁶.

¹⁵ CLT. Art. 888, § 2º. “O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.”

¹⁶ CPC. Art. 690-A. “É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I - dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

Muito embora não haja qualquer vedação legal para que o credor possa arrematar em hasta pública, parte da doutrina especializada sustenta a impossibilidade desse ato, uma vez que, tendo o exequente preferência sobre a arrematação, não haveria interesse em arrematar bens, já que sempre possuirá preferência para adjudicação. Nesse sentido, caminha Ísis de Almeida¹⁷.

Preferível, no entanto, seguir as lições de Manoel Antonio Teixeira Filho¹⁸, no sentido de admitir que o credor exequente possa oferecer lance e arrematar os bens levados à praça. Assim o é tendo em vista a inexistência de vedação legal para tanto, como também pela observância dos princípios da efetividade e da utilidade da execução.

A diferenciação que se pode extrair da situação do credor para com os outros licitantes é que ele não está vinculado à exigência de exibição do preço, possuindo ainda preferência na hipótese de igualar o maior lance ofertado. Responde, porém, pelo pagamento da comissão do leiloeiro, pois que poderia ter adjudicado o bem em momento oportuno e não o fez.

Pode ainda ser levantado questionamento a respeito da possibilidade de o credor arrematar bens por valor inferior ao constante do edital. Posicionamentos divergentes afastados, parece mais razoável que o exequente não esteja vinculado ao valor da avaliação, hipótese contrária, significaria evidente discriminação legal para com os demais licitantes.

Ultrapassada a questão da arrematação pelo exequente, passa-se a enfocar as controvérsias que marcam acalorados debates a respeito da aplicabilidade do lance mínimo ao processo do trabalho.

III - do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

Parágrafo único. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exhibir o preço; mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, os bens serão levados a nova praça ou leilão à custa do exequente.”

¹⁷ ALMEIDA, Ísis. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 9ª ed. Vol. 2. São Paulo, LTr, 1998, p. 513.

¹⁸ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no Processo do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1995.

Utilizando como ponto de partida a interpretação literal do artigo 888, § 1º da CLT¹⁹, de que a arrematação no processo do trabalho é deferida pelo maior lance, parte da doutrina sustenta a inaplicabilidade do lance vil na execução trabalhista, uma vez que, inexistindo omissão da norma celetista, não se poderia aplicar de forma subsidiária os dispositivos da lei processual civil.

Partindo-se dessa premissa, não haveria que se falar em limitação mínima do lance na arrematação. Exatamente nessa linha é o posicionamento adotado por Sérgio Pinto Martins²⁰, sustentando que a CLT, ao fazer referência à arrematação pelo maior lance, excluiu o conceito de preço vil do processo do trabalho, não se lhe aplicando, pois, o CPC.

Com a devida vênia àqueles que assim interpretam o assunto, se faz necessário discordar desse entendimento. Deve-se levar em consideração, quando da análise do tema ora debatido, questões como utilidade da execução, meio menos gravoso para o executado, proteção do exequente e, porque não, moralidade da hasta pública.

Não há falar em qualquer incompatibilidade entre o artigo 888, § 1º, da CLT e o disciplinamento do assunto pelo Código de Ritos. Ao contrário, há perfeita harmonia, devendo os bens ser alienados pelo maior preço, desde que o lance não seja vil.

Consentir que os bens apreendidos judicialmente do devedor pudessem ser arrematados por preço vil, vale dizer, por preço irrisório, muitas vezes inferior ao da importância da avaliação, seria expurgar o próprio objetivo da execução, já que, não raro, dilapidado restaria o patrimônio do executado sem que lograsse alcançar a satisfação do débito.

Nesse sentido, além de se reduzir o judiciário a uma oportunidade de bons negócios para os licitantes, de enriquecimento fácil e imediato, se estaria a degradar o executado moral e economicamente.

¹⁹ CLT. Art. 888, § 1º. “A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.”

²⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 28 ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

A hasta pública deve ser um meio pelo qual se possibilita ao credor o recebimento daquilo que lhe é devido, não devendo, pois, a arrematação que não proporcione satisfação razoável do crédito ser referendada pelo juízo.

Sedimentado que está o firme entendimento de que o processo trabalhista não somente comporta, como também necessita, do preço mínimo previsto na lei processual civil, passa-se à temática relativa à fixação desse valor.

Admitindo-se a plena aplicabilidade do artigo 692 do Código de Processo Civil²¹ à legislação trabalhista, ainda assim, persiste a dúvida a respeito do que se pode entender por preço vil. É que tanto o Direito Processual do Trabalho quanto o Direito Processual Civil não estabelecem o valor do lance mínimo.

A dificuldade em se determinar parâmetros razoáveis reside exatamente na subjetividade de que depende a noção de preço vil. Solução por muitos defendida é considerar vil o preço que, em face dos valores dos bens penhorados, seja exorbitantemente inferior ao de sua avaliação e, em face da pretensão executória, se mostre insuficiente para atender ponderadamente à satisfação do exequente.

A praxe das Varas do Trabalho, no entanto, revela que cada juiz estabelece um lance mínimo da maneira que lhe parece mais convincente.

Possuindo a natureza de um conceito jurídico indeterminado, há aqueles de advogam pela fixação de um preço vil objetivo, considerando um percentual mínimo hipotético, independentemente do caso concreto. Outros adotam a teoria subjetiva, para a qual deve cada bem ser individualmente valorado, de modo que um juízo de valor sobre as circunstâncias e características do bem fixaria um preço mínimo específico.

Muito embora a teoria subjetiva soe melhor aos ouvidos, na medida em que reconhece as especificidades de cada caso, a verdade é que a diversidade de critérios, o subjetivismo de cada magistrado e as dificuldades práticas para implementar esse modo de

²¹ CPC. Art. 692. “Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.”

arbitramento do preço vil levou alguns Tribunais Regionais do Trabalho a fixar um percentual mínimo incidente sobre a avaliação do bem penhorado para que o lance ofertado não seja considerado vil.

Nesse sentido caminhou o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que fixou como percentuais mínimos a serem considerados como preço não-vil, para lanços em segunda praça ou leilão, 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, para bens imóveis, 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação, para veículos automotores e 35% (trinta e cinco por cento) do valor da avaliação para os demais bens móveis.

Assim, ressaltando a impossibilidade de serem arrematados bens por preço inferior ao mínimo, ou seja, preço vil, em sede do procedimento de hasta pública trabalhista, de modo que sai ganhando o processo de execução, na medida em que se torna mais efetivo e se aproxima dos ideais de justiça.

Por fim, insta destacar que a formalização da arrematação se dá por meio do competente auto, o qual é lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da realização da hasta pública, em que o arrematante deve quitar integralmente o valor do bem arrematado, sob pena de perda do sinal em favor da execução.

Expedida a carta de arrematação, determina o juiz o levantamento do depósito em favor do exequente, objetivando satisfazer a decisão passada em julgado. Assinado o referido auto, a arrematação torna-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que os embargos venham a ser julgados procedentes.

2.2 A ADJUDICAÇÃO DOS BENS PELO CREDOR

A adjudicação, consoante se explicitou anteriormente, é o meio expropriatório preferencial dentre as outras formas de transferência coercitiva de bens para fins de satisfação do crédito exequendo.

Consiste, pois, no ato processual através do qual o próprio credor incorpora ao seu patrimônio o bem constrito que foi – ou será – submetido à hasta pública. Se reveste sob a

forma de espécie de dação em pagamento judicial, porquanto o exequente tenha o crédito adimplido, total ou parcialmente, em bens.

Quanto ao momento oportuno para que o credor exercite o seu direito de adjudicar os bens eventualmente penhorados, a doutrina apresenta posicionamentos conflitantes. É que a Lei nº 11.382/06 acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 685-A²², trazendo, com a nova redação legislativa, algumas questões bastante pertinentes.

Ratificando o posicionamento outrora destacado de que as regras de expropriação processual civil são compatíveis com o processo do trabalho, tem-se que o *caput* do referido dispositivo autoriza ao exequente requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados, desde que respeitado o valor da avaliação.

Ressai, destarte, evidente que a inovação legal, além de possibilitar ao credor a adjudicação do bem antes da hasta pública – o que contribui para a celeridade processual e a supressão de despesas para a realização da praça –, ainda autoriza que esta se dê independentemente de notificação do juiz.

Ou seja, uma vez perfeita e acabada a penhora, e decorrido o prazo para os embargos, ou se já apresentados, parece viável que o exequente possa, antes da designação da hasta pública, requerer a adjudicação dos bens pelo preço equivalente ao da avaliação mesmo que o magistrado não lhe tenha solicitado manifestação nesse sentido.

Destaque-se que o § 2º do artigo 685-A²³ da lei processual civil ainda possibilita a adjudicação por outros credores do executado, como também pelo cônjuge, descendentes e ascendentes do devedor.

²² CPC. Art. 685-A. “É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.”

²³ CPC. Art. 685-A, § 2º. “Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado.”

Na hipótese de o exequente optar pela adjudicação, se o valor do crédito for inferior ao dos bens, deverá depositar de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado. Caso, entretanto, a dívida seja maior que o valor do bem adjudicado, a execução prossegue pelo saldo remanescente.

No que pertine à viabilidade de se efetuar a adjudicação do bem após a arrematação em hasta pública, há aqueles que advogam pela tese de que o pedido de adjudicação deve ser levado a feito tão logo termine a praça, de modo que o exequente somente pode requerê-la caso haja comparecido ao leilão e concorrido com os demais pretendentes em igualdade de condições.

Nessa esteira, Valentin Carrion²⁴, para quem o exequente terá sempre preferência para adjudicação, como quer o § 1º, do artigo 888, da CLT, mas desde que participe da arrematação, igualando maior lance. Assevera o ilustre autor que tal atitude poderá levar os demais lançadores a continuar oferecendo preço maior, em benefício da execução, de sorte que se contribui à moralização e eficiência das arrematações.

Sustentam ainda aqueles que perfilham o entendimento acima esposado que, caso se possibilitasse ao credor adjudicar o bem após a realização da praça, se estaria a tornar inócuo o procedimento de hasta pública, porquanto se elevaria o desinteresse público em participar, diante da inutilidade de seu trabalho ante uma simples petição de adjudicação posterior.

Por outro lado, existe corrente no sentido de que o exequente pode requerer a adjudicação dos bens posteriormente à realização da hasta pública, desde que o faça antes da assinatura do auto de arrematação.

Caminha nessa direção Carlos Henrique Bezerra Leite²⁵, que extrai da falta de regulamentação do tema pela norma celetista a interpretação de que o pedido de adjudicação pelo credor pode ser feito após a praça, não havendo um prazo fixo em dias no qual deva ser exercido.

²⁴ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das leis do Trabalho*. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010.

Mauro Schiavi²⁶, por sua vez, entende que o pedido de adjudicação pelo exequente pode ser efetuado logo após a praça, mas também no prazo de 24 horas que segue a hasta pública, ainda que o exequente não tenha participado da praça, já que a arrematação somente se aperfeiçoa com a complementação do valor do lance.

A Justiça do Trabalho do Ceará – 7ª região – autoriza ao exequente requerer o pedido de adjudicação até a data da publicação do edital do leilão. Posteriormente, o credor somente poderá adquirir os bens na condição de arrematante, com preferência apenas na hipótese de igualar o maior lance ofertado e sem a exigência de exibição do preço, respondendo, porém, pelo pagamento da comissão do leiloeiro.

Deste modo é que a adjudicação se dá pelo valor do maior lance oferecido na arrematação. Não tendo havido arrematação do bem, por ausência de lances de licitantes interessados, o exequente tem direito a adjudicá-lo pelo valor da avaliação.

A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

2.3 A REMIÇÃO DA EXECUÇÃO PELO DEVEDOR

Consiste a remição no ato processual que traduz o pagamento efetuado pelo devedor com vistas à liberação do bem constrito. Corresponde, portanto, à quitação integral da dívida, para que se dê fim à execução.

Releva destacar, por oportuno, que remição não se confunde com remissão. Remição vem do termo *remir*, no sentido de resgatar, enquanto remissão origina-se do verbo *remitir*, sinônimo de perdoar.

²⁶ SCHIAVI, Mauro. *Execução no Processo do Trabalho*. 2 ed. rev. e ampl. - São Paulo: LTr, 2010.

A Lei nº 11.382/06 revogou do Código de Processo Civil os artigos que tratavam da remissão de bens, de modo que, tanto no processo civil, quanto no processo do trabalho, não mais é possível realizar a sua remissão por questões de vínculos sentimentais.

O que se está a tratar é da possibilidade de o executado, a qualquer momento, poder remir a sua dívida, pagando a importância da condenação, atualizada monetariamente, mais juros, custas processuais e demais custos do processo. Para isso se utiliza o termo remição da execução, bastante diferente da remissão de bens, não mais albergada pelo ordenamento jurídico.

Saliente-se ainda que não consiste em modalidade de expropriação forçada dos bens, tal qual a arrematação e adjudicação, mas sim de uma espécie de resgate dos bens através do pagamento do valor da condenação, acrescido de juros, correção monetária e eventuais despesas do processo.

Esse instituto encontra sustentáculo no princípio da execução menos onerosa para o devedor, na medida em que permite que este, caso tenha interesse, resgate seus bens penhorados, para que não venham a ser expropriados forçadamente em hasta pública.

Assim, mediante o pagamento de todo o débito da execução, se permite sua remição pelo executado, de maneira que esta iniciativa prefere à arrematação e até mesmo à adjudicação de bens pelo credor, pelo que pode ser realizada a qualquer momento antes da execução ou, após a alienação judicial, desde que respeitado o prazo de 24 horas anteriores ao auto de arrematação ou adjudicação.

2.4 A ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR

Frustrados todos os meios de satisfação do crédito exequendo, não havendo ocorrido arrematação dos bens por ausência de lance, não os tendo o credor adjudicado, nem o devedor remido a execução, resta a última tentativa de realizar a expropriação forçada do patrimônio garantidor da execução através da alienação por iniciativa particular.

Trata-se, pois, de um instituto residual, introduzido pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à execução trabalhista ante a lacuna normativa da Consolidação das leis do Trabalho e em virtude da ausência de incompatibilidade entre os ordenamentos.

Nesse sentido, dispõe o artigo 685-C²⁷ da lei processual civil que, não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante autoridade judiciária.

Em geral, os Tribunais expedem provimentos detalhando o procedimento da alienação por iniciativa particular, credenciando, muitas vezes, corretores, bem como fixando prazos em que pode ser efetivada, forma de publicidade, preço mínimo, condições de pagamento e eventual comissão de corretagem.

No Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região – Ceará –, a alienação dos bens por leiloeiro particular vem sendo aplicada em leilões públicos unificados com resultados significativos, de modo que, não sendo arrematados ou adjudicados, ficam depositados, pelo prazo de 90 dias, em poder do leiloeiro oficial, o qual poderá vendê-los diretamente, desde que observados os preços mínimos (não-vis).

Luciano de Athayde Chaves²⁸, ao comentar o instituto, o faz com bastante entusiasmo de que sua aplicação propiciará maior efetividade à expropriação executória trabalhista, assim consignando:

“O instituto é inteiramente aplicável ao Processo do Trabalho, inclusive em potencial ainda maior que no processo comum. Isso porque, se nada requer o credor, é possível que o Juiz autorizado por lei a atuar de ofício na execução (art. 878, da CLT) determine a alienação através de corretores credenciados na respectiva jurisdição. Ora, se dispõe o Juiz do Trabalho que um meio de viabilizar

²⁷ CPC. Art. 685-C. “Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.”

²⁸ CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo civil: reflexos no direito judiciário do trabalho*. 3ed. São Paulo: LTr, 2007. P 269.

a venda do bem penhorado, móvel ou imóvel, independentemente de hasta pública, através do concurso de um profissional especializado e de presumido conhecimento no mercado, é de se receber com grandes expectativas a chegada e o transporte dessa ferramenta ao Direito Processual do Trabalho.”

Dessume-se, assim, que essa nova forma de expropriação de bens do executado, apresentando-se como uma maneira eficaz de se alcançar um preço justo, poderá acelerar o recebimento do crédito trabalhista pelo exequente, tornando, talvez, a hasta pública tida como formalista, onerosa e demorada, um pouco mais efetiva.

Sendo a alienação por iniciativa particular efetivada, será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente.

Por fim, insta destacar que, frustrada a alienação através de arrematação em hasta pública, colocado o bem à venda por iniciativa particular e, ainda assim, não realizada, poderá o Juízo da Execução renovar o seu praceamento, sendo, entretanto, preferível que determine a substituição por outros que apresentem maior fungibilidade, sob pena de prejudicar o exequente, o qual terá ainda mais reduzida a expectativa de receber o crédito exequendo.

2.5 A IMPUGNAÇÃO DA EXPROPRIAÇÃO TRABALHISTA

Explanadas as formas de expropriação judicial no processo trabalhista, imperioso tecer algumas considerações a respeito da possibilidade de o devedor opor-se à arrematação ou à adjudicação.

Valentin Carrion²⁹ entende que o remédio para impugnar a hasta pública é o Agravo de Petição, para quem seriam incabíveis embargos à arrematação e à adjudicação,

²⁹ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das leis do Trabalho*. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

porquanto o artigo 897, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho³⁰, simplificando o procedimento, tenha restringido os recursos nas execuções.

Parcela dominante da doutrina, entretanto, trilha o posicionamento de que é aplicável ao Processo do Trabalho o artigo 746 do Código de Ritos³¹, que trata dos embargos à arrematação, alienação e adjudicação, igualmente conhecidos por embargos à praça ou embargos à hasta pública.

Nesta senda, Mauro Schiavi³² e Carlos Henrique Bezerra Leite³³, que, por sua vez, entende serem cabíveis os embargos à arrematação ou à adjudicação em caso de nulidade da execução ou pela ocorrência de pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que qualquer desses eventos tenha ocorrido depois da penhora.

A Segunda Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho veio a pacificar a interpretação no sentido de serem admitidos os embargos à hasta pública, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 66, *in verbis*:

“OJ-SDI2-66 MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL. É incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC, art. 746).”

Somente da decisão que julgar os embargos à alienação caberá agravo de petição, uma vez que se trata de ato judicial praticado no processo de execução. Uma vez transcorrido o prazo dos embargos, restará apenas ao devedor tentar a anulação da arrematação através de

³⁰ CLT. Art.897. “Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções.”

³¹ CPC. Art. 746. “É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.”

³² SCHIAVI, Mauro. *Execução no Processo do Trabalho*. 2 ed. rev. e ampl. - São Paulo: LTr, 2010.

³³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010.

ação autônoma anulatória, mormente enquanto haja o Tribunal Superior do trabalho editado a Súmula 399, que veda até mesmo a interposição da via rescisória.

3. DA TENTATIVA DE UNIFORMIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE HASTA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO CEARÁ.

O instituto da hasta pública no processo do trabalho, assim como o procedimento executivo como um todo, sempre se destacou negativamente pela característica de possuir uma reduzida efetividade, na medida em que não dispunha de meios eficazes de satisfazer a pretensão do exequente.

De efeito, a deficiência de regulamentação, bem como a carência de uma atitude mais operacional e efetiva, por parte dos operadores do direito, no que se refere ao sistema expropriatório trabalhista, tornou o procedimento deveras burocrático e ineficiente, incapaz de, na maioria das vezes, solucionar o escopo primordial do processo de execução de adimplir o crédito do credor.

Dentre os autores que se aproximam de modo mais contundente da temática, explicitando certa carga valorativa ao instituto sob análise, Mauro Schiavi aduz haver um certo desencanto por parte dos juízes e advogados nesta fase processual [expropriação] em razão da sua pouca efetividade. Por isso, em sua opinião, devem os operadores do direito intensificar os estudos e buscar meios que promovam a eficiência da expropriação de bens no processo do trabalho.³⁴

Valentin Carrion enfrenta o tema afirmando que o legislador do art. 888 deixa ampla iniciativa ao juiz, para melhor adaptar-se às circunstâncias próprias dos bens penhorados, do tempo e do lugar.³⁵

Carlos Henrique Bezerra Leite, por sua vez, exalta a necessidade de se reconhecer a ausência de completude do sistema processual trabalhista para que se adote, no que couber, a sua heterointegração com o sistema processual civil.³⁶

³⁴ SCHIAVI, Mauro. *Execução no Processo do Trabalho*. 2 ed. rev. e ampl. - São Paulo: LTr, 2010.

³⁵ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das leis do Trabalho*. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 754

³⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010.

Renato Saraiva, a seu lado, considera a alienação em hasta pública como sendo formalista, onerosa e demorada, e como a maneira menos eficaz de alcançar um preço justo e compatível para o bem expropriado.³⁷

Conquanto os referidos pensamentos alinhados não explicitem o entendimento adotado neste trabalho, livre para esposar as considerações que julgar pertinentes, é certo que se revelam como ponto de partida para a reflexão sobre o tema pesquisado.

A verdade é que não existe uma boa técnica processual com relação à consecução dos atos processuais que objetivam culminar com a expropriação dos bens do devedor. O procedimento de hasta pública é a penúltima das cinco etapas da execução trabalhista, quais sejam: fase propositiva, que vai até o momento de notificação do devedor para pagamento ou oferta de bens à penhora; fase de constrição, que é onde ocorre a penhora, busca e apreensão, avaliação ou remoção dos bens do devedor; fase de contraditório, quando se notifica o devedor para apresentar embargos à execução; fase expropriatória, em estado hígida a constrição; e, finalmente, fase de pagamento.

Essa quarta etapa executiva, de expropriação, encontra, claramente, dificuldades, na medida em que é uma fase conturbada, que desafia incidentes, atrapalhando, de certa forma, o procedimento como um todo.

No caso específico da Justiça do Trabalho do Ceará, a hasta pública desafiava um sistema desgastado e desacreditado, marcado principalmente pela morosidade e pela incapacidade em concretizar a satisfação do crédito definido.

O resultado útil do processo era afastado - para não dizer esquecido - e, enquanto os devedores se furtavam de cumprir suas obrigações, escondendo-se atrás da certeza de impunidade diante da falta de efetividade do procedimento de leilões judiciais, ao credor, desamparado, restava aguardar o incerto advento do dia em que seu crédito seria adimplido.

³⁷ SARAIVA, Renato. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5 ed. São Paulo: Método, 2008.

Patente era a dificuldade das Varas do Trabalho em padronizar um procedimento para a realização da hasta pública nos processos de execução trabalhista, e nefastos eram os males causados pela insegurança do jurisdicionado sobre qual a interpretação seria adotada a respeito das lacunas e ambiguidades da norma celetista e de suas formas de contorno através da lei subsidiária.

Cada Vara trabalhista era responsável pela realização dos leilões de bens referentes aos processos de suas respectivas competências, na medida em que não existia uma divisão específica responsável pela hasta pública e leilões judiciais.

Assim, não havia uma padronização no que se refere à publicação do edital, marcação da data do pracemento dos bens, arbitramento de lance mínimo não vil, notificação do executado, e, muito menos, de como seria realizada a alienação forçada.

Ademais, ante a excessiva demora na tramitação dos processos, quando da realização da expropriação, os bens iam a leilão sem o necessário exame do conteúdo dos autos processuais, de modo que não se verificava a existência de eventuais nulidades prejudiciais, o que dava ensejo a inúmeros embargos à arrematação nos já restritos casos em a alienação era efetivada.

Desorganizadas e confusas eram as hastas públicas realizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. A publicidade dos eventos era quase nula e poucos eram os licitantes interessados na arrematação dos bens. Os editais eram disponibilizados em uma mesa da Vara e, se porventura alguém comparecesse demonstrando vontade em adquirir um bem, o oficial de justiça registrava o seu lance e repassava ao juiz. O magistrado analisava a proposta e, caso entendesse razoável, autorizava a transferência coercitiva do patrimônio do devedor.

Nesse contexto, em que a ampla divulgação do leilão restava impossibilitada ante a inacessibilidade aos meios de comunicação em massa eficientes, como rádio, jornais de grande circulação e televisão, por carência de verba destinada à publicidade, somente os conhecidos “profissionais de compra” adquiriam bens, se aproveitando da oportunidade de se locupletar às custas do executado, o qual restava prejudicado ao ver seus bens sendo

arrematados por preço ínfimo, em evidente descompasso com o princípio da execução menos onerosa ao devedor.

Desta feita, restava ainda mais procrastinada a solução da controvérsia, pois que, ao serem alienados os bens por preço deveras reduzido, estes não se mostravam suficientes à satisfação integral do crédito executado, de modo que se fazia necessário completar a execução com a nomeação de novos bens à penhora, bem como realizar novo leilão.

Por fim, insta destacar que não havia depósito judicial para remover e abrigar os bens constringidos antes da realização do leilão, o que consistia num dos maiores óbices outrora encontrados na hasta pública realizada pela Justiça do Trabalho do Ceará.

Tal deficiência institucional acarretava uma série de prejuízos à efetividade do procedimento, porquanto além de restar dificultado ao pretense arrematante verificar a situação do bem enquanto na posse do executado, este se depreciava naturalmente nas mãos do devedor, que, muitas vezes, chegava a danificá-lo propositalmente em virtude de sua alienação forçada.

Assim é que o procedimento de hasta pública trabalhista no estado do Ceará possuía o risco percentual de aproximadamente 4% (quatro por cento) de resolução das execuções.

Tal realidade, entretanto, longe de ser admissível, consistia num desrespeito declarado ao direito do exequente de ver a sua pretensão satisfeita através da satisfação do seu crédito trabalhista. A dignidade da justiça não se compraz com atos atentatórios ou procrastinatórios, de modo que se deve zelar pela efetividade do processo, para que se possa entregar ao jurisdicionado aquilo que lhe é devido de acordo com o que foi proclamado na sentença.

Admitir que a execução trabalhista se arraste por anos sem fim somente contribui para elevar o descrédito da população em geral com relação à Justiça do Trabalho, denegrindo ainda mais o já desacreditado procedimento de venda forçada.

Inócuo é todo o esforço do juiz no processo de conhecimento, implementando os princípios da celeridade, simplicidade e economia dos atos processuais, quando, na etapa executória, o princípio mais caro ao estado atual do processo moderno, que é o da efetividade, não vem a ser alcançado.

Não dispendo o procedimento de hasta pública trabalhista de instrumentos eficazes para dar concreção à pretensão do exequente, somente se estaria a contribuir com a desvalorização do trabalho, porquanto todo o despêndio de esforços do trabalhador seja inútil caso não venha a receber a contraprestação a que tem direito.

A execução trabalhista, nesse particular, findava por consistir em verdadeira angústia para o credor. A demora na entrega da prestação jurisdicional e a carência de efetividade da execução acarretava descontentamento, estimulava o descumprimento da sentença e potencializava novos conflitos, porquanto de nada adiantava ter direito, mas não receber.

Nas palavras de Chiovenda³⁸, o processo deve “dar a quem tem um direito, na medida do que for possível na prática, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”.

Visualizando essa premente necessidade de conferir maior efetividade ao procedimento de hasta pública, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região iniciou um trabalho de regulamentação interna com vistas a torná-lo mais uniforme e cristalino. Nesse sentido, criou a Coordenadoria de leilões judiciais e hasta pública, a qual passou a comportar a competência de promover o praxeamento de todos os bens levados à execução.

A instituição da *retrocitada* coordenadoria, por si só, já trouxe uma série de vantagens ao procedimento de hasta pública, porquanto a concentração das atribuições concernentes à venda forçada em uma divisão específica da Justiça laboral consistiu numa forma de uniformizar e simplificar os confusos atos processuais expropriatórios, então praticados a sua particular maneira nas diferentes Varas do Trabalho.

³⁸ CHIOVENDA. *Instituzioni di Diritto Processual Civile*. V. I, Nápoles: Jovene, 1933, nº 12, p. 42.

Nesse caminhar, restou estabelecido que a hasta pública, outrora realizada individualmente em cada Vara trabalhista, passaria a se revestir sob a forma de Leilão Público Unificado, de observância obrigatória para todas as Varas do Trabalho de Fortaleza e região metropolitana, sob a supervisão do Juiz Coordenador de Leilões.

Foi também criada a modalidade do leilão unificado eletrônico – *on line* –, que passou a transmitir o leilão presencial ao vivo através da rede mundial de computadores, com possibilidade de alcançar, assim, um leque bem maior de interessados.

Vastos foram os benefícios trazidos com essa nova forma de realização da hasta pública. A reunião da mais variada gama de bens em único evento, devidamente anunciado através de Edital Único afixado em local próprio no edifício do Fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho com a necessária antecedência, bem como divulgado através de ampla publicidade, passou a atrair um número consideravelmente maior de licitantes interessados em arrematar o bem praceado.

No lugar da antiga praça, realizada desorganizadamente por um funcionário da Vara, sem a necessária publicização do evento, surgiu essa nova modalidade de Leilão Público Unificado, que passou a comportar centenas de bens constringidos, de variados processos executivos trabalhistas, de todas as varas da capital e região metropolitana. Os interessados passaram a estar presentes no dia, hora e local definidos no edital do leilão, sendo as ofertas realizadas por lance de viva voz.

As datas de realização dos Leilões Públicos Unificados passaram a ter ampla divulgação prévia, e as informações detalhadas dos bens e sua localização passaram a ser disponibilizadas no edital dos leilões, de modo que é possibilitado aos possíveis interessados conferir o estado dos bens antes da realização da hasta, o que tornou por conferir-lhe maior segurança e credibilidade.

Resultado dessa unificação e maior publicização dos Leilões públicos judiciais foi o considerável incremento do número e dos valores de arrematação dos bens garantidores do crédito exequendo, porquanto o maior número de licitantes interessados haja majorado a oferta de lances e, por uma consequência óbvia, o valor final da arrematação.

Trilhando esse caminho do enfoque à ineficiência prática da hasta pública em virtude da deficiência de material teórico e legislativo sobre o assunto, a coordenadoria de leilões passou a expedir portarias regulamentando as questões mais controvertidas, bem como buscou identificar soluções para sua uniformização e maior efetividade.

O início dessa bem aventurada modernização procedimental da hasta pública se deu através do intercâmbio de informações e experiências com os Tribunais Regionais do Trabalho de outros Estados da Federação que já haviam lançado esforços nesse mesmo sentido.

Assim foi que o Juiz Coordenador de Leilões, supervisor do Setor de depósito, hasta pública e vendas judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, buscou implementar na realidade da Justiça trabalhista cearense as boas práticas já verificadas nos Tribunais Regionais do Trabalho dos Estados de São Paulo – 2ª Região –, Rio Grande do Norte – 21ª Região – e Goiás – 18ª Região.

A par dessa unificação dos leilões públicos judiciais da Justiça do trabalho - o que elevou consideravelmente a quantidade de alienações forçadas, tendo em vista o maior contingente de licitantes -, restou estabelecido um preço mínimo para a arrematação dos bens em hasta pública, com vistas a garantir a satisfação do crédito exequendo, bem como para promover a execução menos onerosa para o devedor.

Consoante já explicitado, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região acompanhou a doutrina majoritária no que se refere à existência de preço vil no processo do trabalho, entendendo que o artigo 692 do Código de Processo Civil³⁹, aplicado subsidiariamente à legislação trabalhista, é sobremaneira compatível com o artigo 888, § 1º, da CLT⁴⁰.

Desta feita, considerando o princípio do menor prejuízo para o devedor e fatores como utilidade e efetividade da execução, foram fixados como percentuais mínimos a serem considerados como preço não-vil, para lanços em segunda praça ou leilão, 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, para bens imóveis, 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação, para veículos automotores e 35% (trinta e cinco por cento) do valor da avaliação para os demais bens móveis.

³⁹ CPC. Art. 692. “Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.”

⁴⁰ CLT. Art. 888, § 1º. “A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.”

Tal providência, além de ser necessária para que se possa atender a uma margem mínima de preço de alienação do bem, que seja suficiente para não apenas satisfazer o direito do exequente, como também cobrir os custos processuais, se revela adequada para viabilizar a realização do Leilão Público Unificado.

Com efeito, como não se poderia conceber um leilão unificado em que cada interessado pudesse oferecer um lance aberto, para que o Juiz supervisor do ato analisasse a validade da proposta, foi feito um apanhado jurisprudencial para saber o que os Tribunais vinham entendendo por preço vil.

Tratando-se de um conceito jurídico indeterminado por excelência, utilizou-se o princípio da razoabilidade para fazer essa concreção positiva, de modo que os percentuais mínimos razoáveis já aduzidos foram adotados como ponto de partida para os lanços em segunda praça ou leilão, presumindo-se, abaixo deles, o preço vil.

Assim, saiu ganhando o procedimento de hasta pública realizado pela Justiça do Trabalho cearense, que, aproximando-se dos ideais de justiça ao tornar-se mais efetivo, passou a não mais comportar o antigo viés de realização da praça, prejudicial ao credor e ao devedor - àquele, pela dificuldade na satisfação do crédito e a este, pela dilapidação do seu patrimônio, em descompasso com o princípio da menor onerosidade -, em benefício exclusivo dos sobreditos “profissionais de compra”, que vislumbravam na Justiça laboral uma oportunidade de bons negócios.

Se, por um lado, essa modernização procedimental da hasta pública realizada pelo Tribunal Regional da 7ª Região acarretou uma série de benefícios, tais quais os já explicitados, sempre com vistas à maior efetividade da execução, por outro lado, veio a tornar o ato bem mais complexo e de difícil operacionalização.

Nesse caminhar, alguns incidentes passaram a desafiar a consecução dos atos processuais tendentes à materialização da hasta pública, dentre eles se destacando a deficiência de material humano e tecnológico da Coordenadoria de Leilões do Tribunal, a inexperiência e a falta de conhecimento técnico dos servidores para a realização de grandes leilões unificados, bem como a carência de um depósito judicial em que os bens constrictos pudessem ser guardados e conservados.

Visando contornar tais impasses, a solução encontrada pela Justiça do Trabalho da 7ª Região foi providenciar o credenciamento de Leiloeiros interessados em promover o Leilão Público Unificado, através de requerimento dirigido ao Juiz Coordenador de Leilões. Assim, passou-se a realizar um rodízio entre os leiloeiros credenciados, de modo que estes ficam responsáveis pela realização dos Leilões Públicos Unificados da justiça laboral cearense, sob a supervisão do Juiz Coordenador de Leilões.

A escolha de um Leiloeiro Oficial se revelou como uma excelente opção para a hasta pública, uma vez que este traz consigo toda a logística e experiência necessárias à realização do leilão unificado com o benefício de não acrescentar custos para o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pois que a sua remuneração é paga através de comissão fixada sobre o valor do bem arrematado, arcada pelo adquirente – como não há transferência de recursos públicos, não há necessidade de escolha através de licitação.

O leiloeiro, na condição de auxiliar da justiça devidamente designado para a realização do leilão, tem a incumbência de realizar o certame e definir a consumação da venda, que ocorre com a batida do martelo. A comissão do leiloeiro é de 5% (cinco por cento) do valor do lance e deve ser paga em dinheiro ou cheque no momento da assinatura do auto de arrematação mediante recibo.

Assim, consoante reportado, se revela bastante interessante para a Justiça do Trabalho a transferência, sem custos, para o particular, da responsabilidade de promover o leilão público unificado, uma vez que continua a deter a titularidade do procedimento, supervisionando o trabalho do leiloeiro, que, por sua vez, possui interesse em ampliar as possibilidades de venda.

Além de possuir uma equipe de funcionários capacitados e todo o aparato necessário à realização de praças de maior envergadura, tal como o Leilão Público Unificado da Justiça do Trabalho da 7ª Região, o leiloeiro possui vasto conhecimento prático na área, adquirido com a experiência da realização de outros leilões.

Ademais, a opção pelo leiloeiro oficial eleva consideravelmente a publicidade dos leilões, uma vez que, possuindo interesse na ampla divulgação do evento, a realiza através de meios de comunicação eficientes, como rádio, televisão, mídia eletrônica, panfletos e jornais

de grande circulação. Com isso, um maior número de interessados é atraído, elevando as possibilidades de venda dos bens constritos e o índice de satisfação das execuções trabalhistas.

Por fim, mas não menos importante, necessário destacar que o leiloeiro credenciado na Justiça do Trabalho cearense deve dispor de amplos depósitos ou galpões cobertos destinados à guarda e conservação dos bens removidos, com área suficiente para atender ao movimento judiciário da Coordenadoria de Leilões do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Em verdade, a entrega do bem arrematado em hasta pública sempre se revelou como o grande problema dos leilões judiciais, sobretudo após a impossibilidade de prisão do depositário infiel, que tentava impedir de todas as formas a entrega do bem ao arrematante. Conquanto a manutenção de um depósito judicial pelo Tribunal constituísse na melhor opção para contornar esse impasse, existia um problema institucional consubstanciado nos altos custos de manutenção de um amplo depósito.

Solucionada essa fragilidade através da transferência da responsabilidade de promover a guarda e conservação dos bens para o leiloeiro, elevaram-se exponencialmente as possibilidades de venda.

Implementadas todas essas modificações na estruturação do funcionamento dos leilões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o procedimento de hasta pública passou a ser muito mais efetivo.

Atualmente, o índice de satisfação do crédito executado através da hasta pública atinge patamares superiores a 50% (cinquenta por cento), consoante se verifica dos gráficos da Coordenadoria de Leilões do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, colacionados no apêndice.

Com efeito, interessante destacar que, por trás do objetivo primordial da hasta pública de promover a venda forçada do patrimônio garantidor do crédito, há também o direcionamento de maneira a estimular a realização de acordos entre as partes, a remição da execução pelo executado, ou mesmo a adjudicação pelo credor.

Em verdade, a partir do momento em que os jurisdicionados vislumbraram um procedimento da hasta pública modificado e mais efetivo, o índice de solução dos processos ascendeu exponencialmente, pois quando o procedimento é sério e tem um resultado bom, o devedor passa a temê-lo, o que estimula o comportamento no sentido de cumprir as determinações judiciais, afastando o ultrapassado véu da impunidade do devedor recalcitrante.

A implementação dessas novas práticas como de forma superar um sistema desgastado e ineficiente de realização da hasta pública, bem como as regulamentações normativas promovidas pela Coordenadoria de leilões do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com vistas a orientar arrematantes e demais interessados no procedimento, se revelaram, portanto, sobremaneira pertinentes para conferir maior efetividade ao procedimento de hasta pública.

4. DOS DESAFIOS E DAS NECESSIDADES DE APRIMORAMENTO.

Muito já se conquistou desde a modificação procedimental alavancada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no sentido de conferir maior efetividade à hasta pública trabalhista. É bem verdade que os leilões públicos unificados lograram alcançar índices de satisfação dos processos bastante razoáveis, entretanto, não se pode contentar com os avanços já verificados na nova realidade, de modo que o aprimoramento do procedimento existente é medida que se impõe.

Em consonância com esse objetivo de tornar a hasta pública mais efetiva, contornar o impasse existente na entrega dos bens e adaptar-se às inovações tecnológicas se revelam como os maiores desafios verificados na realidade da Justiça trabalhista cearense.

O problema verificado para entregar os bens alienados forçadamente através da hasta pública ressaí clarividente ao se permear o universo material dos devedores que tentam, de todas as formas, descumprir as determinações judiciais. De fato, o executado somente se apercebe que está prestes a ser tolhido da propriedade do bem quando na iminência da utilização da força estatal coercitiva, após o pracemento.

Assim, a remoção prévia do bem garantidor da execução se revela como um viés apto a solucionar referido obstáculo. Necessário, portanto, uma maior atuação de ofício dos magistrados nesse sentido, de maneira a determinar a realização das remoções antes de serem os bens levados a leilão, para que somente sejam leiloados aqueles bens já recolhidos em depósito oficial.

Nessa toada, ressaí ainda imprescindível que a Justiça do Trabalho da 7ª Região concentre esforços em se adaptar às inovações tecnológicas verificadas no mundo contemporâneo. De efeito, a tendência no futuro é que o leilão seja realizado 100% (cem por cento) virtualmente e, para isso, o registro fotográfico dos bens é medida imperiosa.

A previsão do emprego da mídia virtual para realizar a alienação judicial de bens penhorados surge como uma enorme abertura da execução forçada para a modernidade. Recursos como esse já vêm sendo utilizados, com sucesso, no âmbito do Tribunal Regional

do Trabalho da 7ª Região, que transmite eletronicamente, em tempo real, o leilão unificado presencial, com possibilidade de arrematação pelos usuários cadastrados no sistema *on-line*.

A hasta pública eletrônica possibilita que os bens a serem expropriados possam ser oferecidos a uma gama universalmente maior de pessoas e por um maior espaço de tempo, ao contrário da sua forma presencial, em que o alcance é local.

Desta feita, patente que o leilão eletrônico judicial pode alcançar uma maior celeridade na execução, bem como tornar o procedimento mais efetivo. Outrossim, efeitos reflexos serão acarretados, tal qual o incremento do número de acordos e quitações dos processos antes de serem efetivadas as arrematações, porquanto a grande publicidade oferecida pela *Internet* cause no devedor um temor de ver seu bem expropriado por valores abaixo da avaliação. O valor médio da arrematação, por sua vez, também aumenta quando da realização de hasta pública eletrônica, uma vez que há maior disputa pelo mesmo bem a ser arrematado.

Portanto, viabilizar a entrega do bem arrematado através da remoção prévia do bem e se adaptar às inovações tecnológicas, sempre associadas à eficiente publicidade do procedimento, se revelam como as medidas a serem implementadas com vistas a se alcançar a maior efetividade do procedimento.

CONCLUSÃO

Escritas as linhas acima, torna-se necessário apresentar a conclusão cuja colheita se fez possível a partir da exploração argumentativa das vertentes expostas.

Uma vez apresentadas a evolução histórica e as formalidades da hasta pública, bem como enfocados seus aspectos práticos e controvertidos, abordou-se a reduzida efetividade do procedimento no processo trabalhista, enfocando aspectos como a deficiente regulamentação do tema pela Consolidação das Leis do Trabalho e a dificuldade de padronização procedimental em diferentes Varas do Trabalho.

Nesta senda, restou explicitado que o tema abordado carece de uma atitude mais operacional e efetiva por parte dos operadores do direito, porquanto essa modalidade de alienação forçada consista, quase sempre, na maneira menos eficaz de alcançar um preço justo e compatível para o bem expropriado.

Diante dessas questões preliminares enfocadas ao longo dos dois primeiros capítulos da presente monografia, abordou-se, no terceiro capítulo, o cerne da questão trazida pelo título da obra, qual seja a tentativa de uniformização do procedimento de hasta pública na Justiça do Trabalho do Ceará.

Bem vindas foram as modificações procedimentais impostas pela Justiça do Trabalho cearense, que, visualizando essa premente necessidade de conferir maior efetividade ao procedimento de hasta pública, iniciou um trabalho de regulamentação interna com vistas a torná-lo mais uniforme e cristalino.

Ao se verificar o êxito de tal empreitada, atesta-se que, não obstante o coro daqueles que atribuem a ineficiência dos leilões judiciais à lacuna normativa celetista, razoável e possível se apresenta valer-se do arcabouço legislativo existente à disposição para conferir maior efetividade ao procedimento de hasta pública.

Não bastasse, consiste a consolidação trabalhista em um Decreto-Lei complexo criado a partir da compilação de normas esparsas, portanto, alterá-la demandaria um processo

lento e dificultoso. Nesse sentido, a modificação da CLT é desejável para o futuro, mas, no atual estágio, é possível extrair da legislação existente a base procedimental a ser complementada através de regulamentação interna, tal como o fez a Justiça trabalhista cearense.

Os diversos incidentes que atrapalhavam o procedimento foram afastados através da utilização de uma técnica processual destinada à consecução dos atos que objetivam culminar com a expropriação dos bens do devedor.

O intercâmbio de informações e experiências com diferentes Tribunais Regionais do Trabalho de outros Estados da Federação propiciou um ambiente de transformação, no qual despontam como novidades a realização de leilões públicos unificados, a adoção de percentuais mínimos de preço não vil, bem como o cadastramento de leiloeiros oficiais experientes na realização de leilões e detentores de toda a infraestrutura necessária.

Essa preocupação com a efetividade do processo desafia a necessidade de mudanças, e, acompanhando as transformações da sociedade moderna, que impõem a aproximação das inovações tecnológicas, forçoso se revela atentar o futuro em que a hasta pública será realizada 100% (cem por cento) eletronicamente.

É de se enaltecer a atitude do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que, longe de deixar que a execução trabalhista se arraste por anos sem fim, tomou as rédeas da hasta pública e realizou um relevante trabalho de regulamentação interna no sentido de implementar efetividade ao processo.

REFERÊNCIAS

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das leis do Trabalho*. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHIAVI, Mauro. *Execução no Processo do Trabalho*. 2 ed. rev. e ampl. - São Paulo: LTr, 2010.

MASCARO, Amauri. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 28 ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

SARAIVA, Renato. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5 ed. São Paulo: Método, 2008.

MANUS, Pedro Paulo. *Execução de Sentença no Processo do Trabalho*. São Paulo, Atlas, 2005, p. 181.

CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. Vol. II, 3 ed. – São Paulo: LTr, 1995, pp. 769/770.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no Processo do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1995, p. 456.

ALMEIDA, Ísis. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 9ª ed. Vol. 2. São Paulo, LTr, 1998, p. 513.

CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo civil: reflexos no direito judiciário do trabalho*. 3ed. São Paulo: LTr, 2007. P 269.

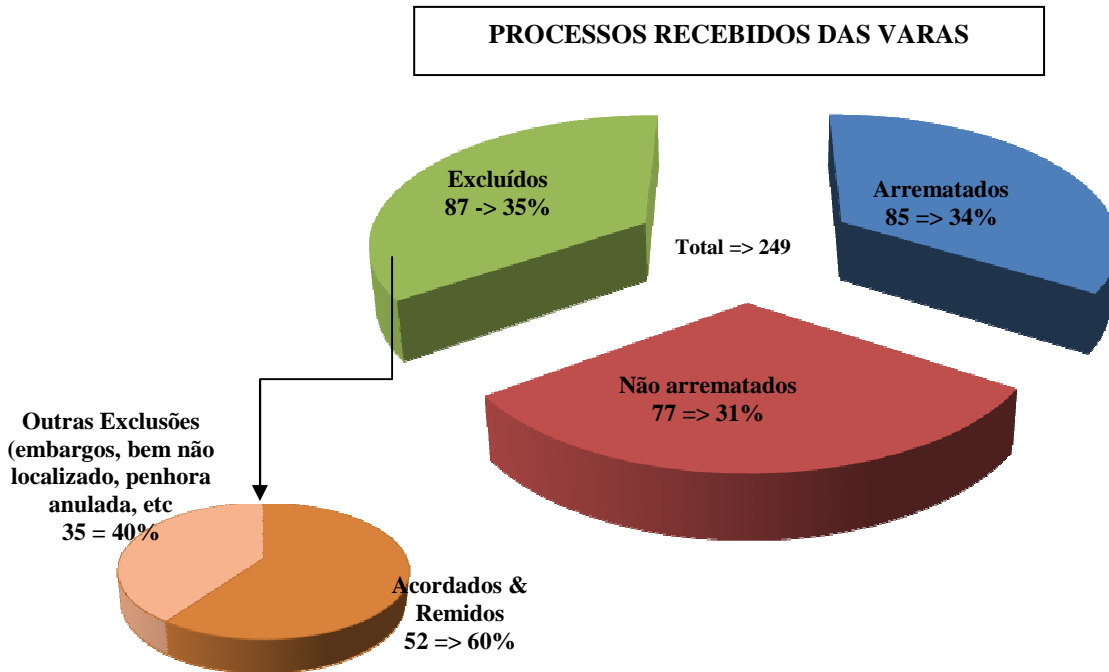
CHIOVENDA. *Instituzioni di Diritto Processual Civile*. V. I, Nápoles: Jovene, 1933, nº 12, p. 42.

_____. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro de 2002**.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º/05/1943**.

ANEXOS

LEILÃO PÚBLICO UNIFICADO DE 23 DE MARÇO DE 2011 ESTATÍSTICA



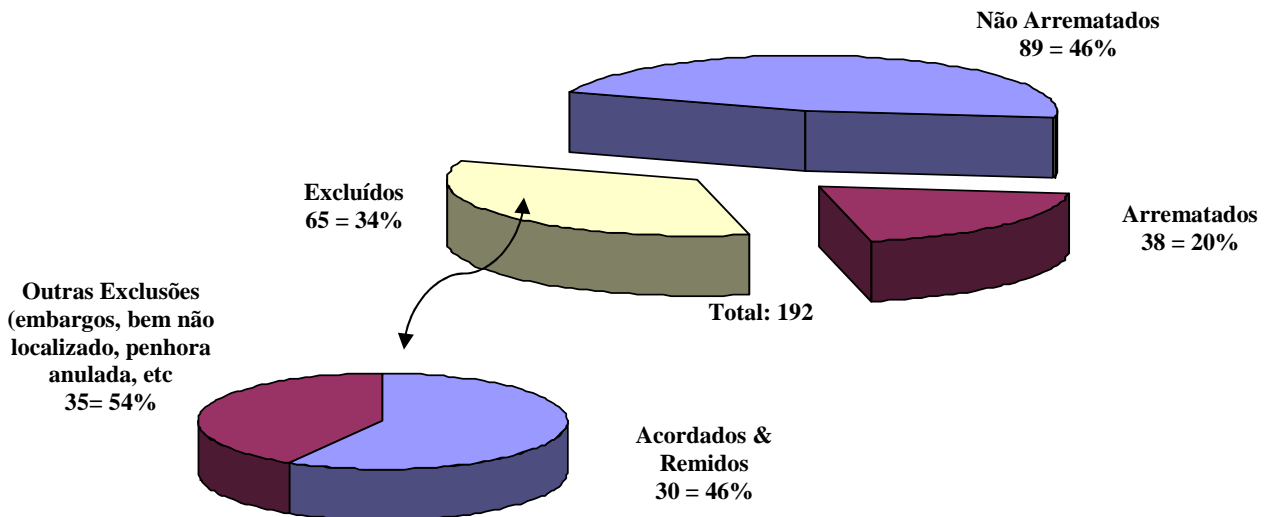
VALORES ARRECADADOS NO LPU DE 23 DE MARÇO DE 2011



TOTAL DA ARRECAÇÃO: R\$ 1.174.886,30

LEILÃO PÚBLICO UNIFICADO DE 15 DE JUNHO DE 2011 ESTATÍSTICA

PROCESSOS RECEBIDOS DAS VARAS



VALORES ARRECADADOS NO LPU DE 15 DE JUNHO DE 2011

Acordos  **R\$ 129.627,21**
8%

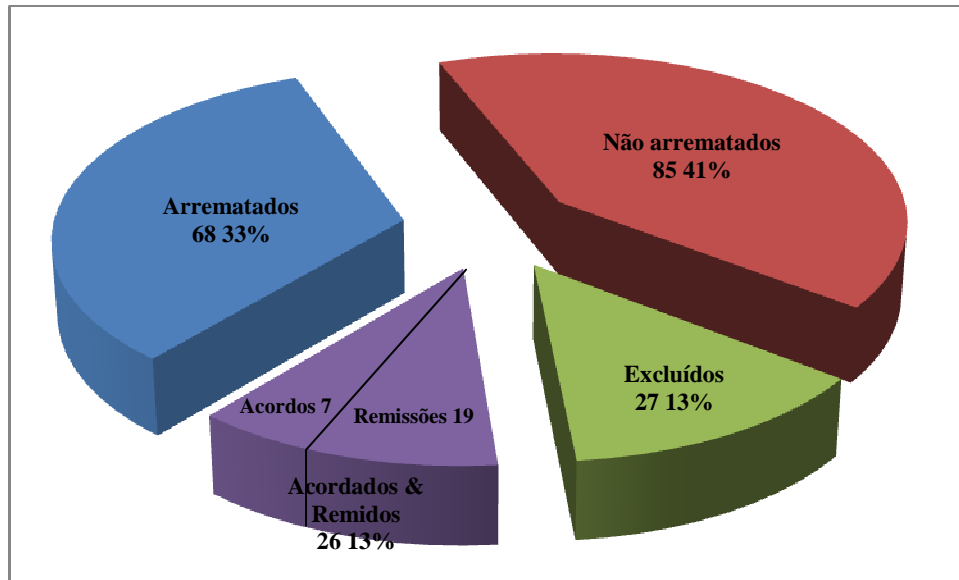
Arrematações  **R\$ 411.083,00**
15%

Remições  **R\$ 636.176,80**
77%

TOTAL DA ARRECAÇÃO: R\$ 1.176.887,01

LEILÃO PÚBLICO UNIFICADO DE 14 DE SETEMBRO DE 2011 ESTATÍSTICA

206 PROCESSOS RECEBIDOS DAS VARAS



VALORES ARRECADADOS NO LPU DE 14 DE SETEMBRO DE 2011



TOTAL DA ARRECAÇÃO: R\$ 3.331.519,67